



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOSSORÓ/RN

IC - Inquérito Civil nº06.2016.00005065-2

Termo de Ajustamento de Conduta Nº0028/2019/3ª PJM

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E o SR. LENO GARCIA MAIA.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 84, VIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; e o art. 60 do Estatuto do Ministério Público Estadual n.º 141/1996, através do seu órgão de execução signatário, Dr. DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA, titular da 3ª Promotoria da Comarca de Mossoró, denominado TOMADOR DE COMPROMISSO e LENO GARCIA MAIA, RG n.º 1311011 ITEP RN, inscrito no CPF n.º 850.750.864-20, residente e domiciliado na Rua Padre Elesbão, n.º 237, bairro Boa Vista, no Município de Mossoró/RN, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, esclarecendo conhecer que a má conservação de terreno urbano é passível de produção de poluição ambiental ou outras ocorrências em desacordo com a Legislação de Municipal, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, alínea “a”, estabelece que poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que incumbe ao proprietário de imóvel urbano mantê-lo em condições de higiene e conservação que não tragam risco ao meio ambiente (função socioambiental), à saúde e ao patrimônio de terceiro, promovendo sua limpeza periódica e cercando-o, nos termos do art. 178, da Lei Complementar Municipal nº 47/2010 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mossoró);

CONSIDERANDO que a lei citada no artigo 247 dispõe que o proprietário/possuidor que deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas, está sujeito a penalidade de multa pelo poder municipal;

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor alcança não apenas o causador direto da poluição, mas também aquele que contribui indiretamente para que ela ocorra (poluidor indireto), conforme previsão do art. 3º, IV da Lei n.º 6.938/81;

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos que a Compromissária é responsável pelo imóvel urbano localizado na Rua Miguel Antônio da Silva Neto, n.º 17, B. Aeroporto, Mossoró – RN, em cujo interior foi verificada presença vegetação em desenvolvimento, resíduos e objetos que podem comprometer o meio ambiente e a saúde pública, conforme relatórios de Inspeção da Vigilância Sanitária e Ambiental do Município nº 037/2013, 018/2014 e 029/2018, que repousam às fls. 11/14, 23/25 e 94/95 dos autos, respectivamente;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente sadio;

CONSIDERANDO que há necessidade de o Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais colocados à sua disposição para minimizar esse quadro de consequências desastrosas para a saúde humana e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.347/85 autoriza os órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública, dentre os quais o Ministério Público, a celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

Celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7.347/85, e art. 784, incisos II, IV, IX e XII, do CPC, nas seguintes condições:

#### OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

Cláusula primeira – Obriga-se a remover todo o mato e resíduos existentes no imóvel localizado na Rua Miguel Antônio da Silva Neto, n.º 17, B. Aeroporto, Mossoró – RN, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Cláusula segunda - Fica a Compromissária obrigada a isolar toda a área do imóvel identificado na cláusula primeira, através da colocação de muro com altura suficiente para evitar o ingresso de terceiros para colocação de entulhos e outros resíduos, não podendo o muro ter altura inferior a 1,60 m, conforme determinação presente no parágrafo 4º, art. 178, do Código de Obras e Posturas do Município (Lei n.º 47/2010), devendo edificá-lo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula terceira – Obriga-se a manter o terreno/imóvel limpo, sem a presença de mato e/ou entulho no local, devendo realizar manutenção com periodicidade trimestral, salvo no período chuvoso, quando deverá ser feita mensalmente.

#### DA VIGÊNCIA

Cláusula quarta: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem vigência ilimitada, fixando-se o seu início a partir da presente data.

#### DO INADIMPLEMENTO

Cláusula quinta – O descumprimento das obrigações assumidas implicará a sujeição da Compromissária às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º do art. 5, da Lei Federal n.º 7.347/85 e incisos II, IV, IX e XII, do art. 784, do CPC.

Parágrafo primeiro - No caso de descumprimento do presente ajustamento de conduta, mediante relatório de inspeção ou instrumento equivalente, lavrado por agente público, incidirá multa no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até que solucionado o problema, salvo caso fortuito ou força maior.

Parágrafo segundo - Multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo do parágrafo anterior, desde o dia seguinte à constatação do descumprimento até a efetiva remoção do ilícito.

Parágrafo terceiro - O não pagamento das multas acima referidas implica em sua execução judicial, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Parágrafo quarto - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

#### DA MUTABILIDADE DO TAC

Cláusula sexta - Fica ciente a Compromissária de que o presente TAC poderá ser posteriormente alterado, caso se constate que o seu cumprimento não atende adequadamente a proteção do meio ambiente.

Cláusula sétima - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMPROMISSÁRIA, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula oitava - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula nona - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

#### DO FORO

Cláusula décima - Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró/RN, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente Termo.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula décima primeira - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, pela Vigilância Sanitária, segundo as respectivas competências, diretamente por servidores do Ministério Público ou outro órgão ambiental.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais.

Mossoró/RN, 08 de agosto de 2019.

DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA

3º Promotor de Justiça

LENO GARCIA MAIA

Compromissário